

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

São Paulo, 16 de janeiro de 2026

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL - STF

Sumário	
VÍDEO EXPLICATIVO SOBRE A REGRA	2
DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, SINDICAL E CRIADAS POR CONVENÇÃO COLETIVA - STF	2
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	3
DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.....	4
ENTÃO, VALE A CARTA DE OPOSIÇÃO PARA A CONVENÇÃO ATUAL?.....	5
RESUMO DA REGRA COM BASE NO JULGAMENTO DO STF.....	6
Em relação a contribuição assistencial, e se a convenção coletiva não tiver carta de oposição?.....	7

Página 1 de 8

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO • SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br

FIGUEIREDO FILHO

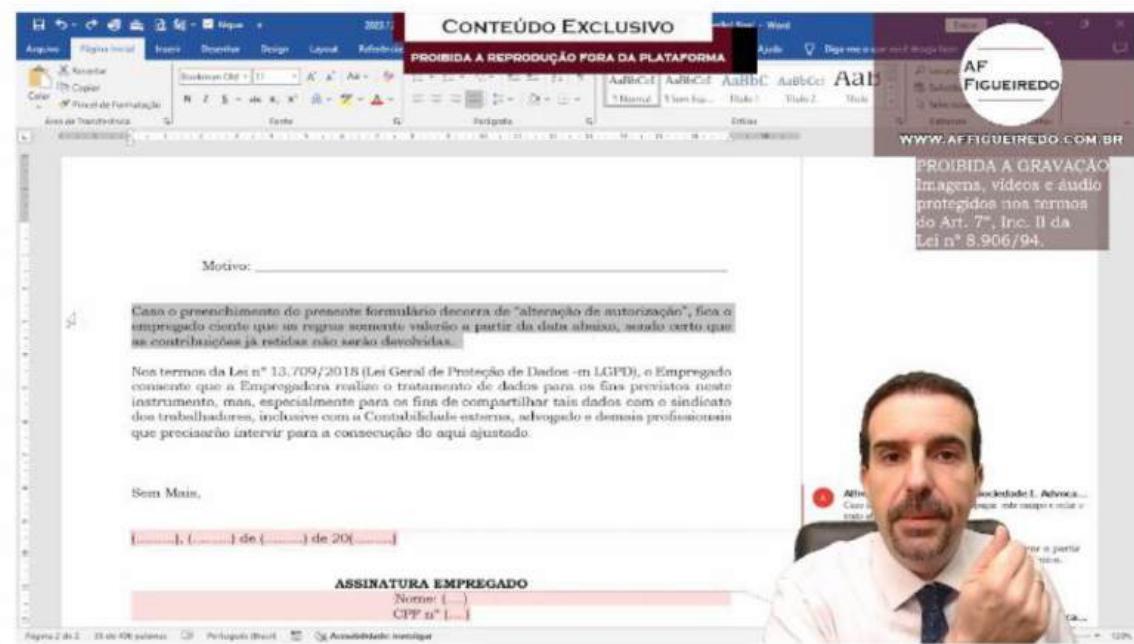
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

VÍDEO EXPLICATIVO SOBRE A REGRA

Através do link abaixo, encontrar-se-á disponível o video para acesso.

<https://affigueiredo.com.br/video-e-termo-termo-de-consulta-das-contribuicoes-ao-sindicato-actualizado-com-tema-935-do-stf/>

Vídeo e Termo: Termo de consulta das contribuições ao sindicato (Atualizado com Tema 935 do STF)



DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, SINDICAL E CRIADAS POR CONVENÇÃO COLETIVA - STF

Página 2 de 8

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 - CONJUNTO 5A - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 - www.affigueiredo.com.br - affigueiredo@affigueiredo.com.br

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Através da ADI 5794/DF, o STF tratou da alteração feita pela Reforma Trabalhista quanto à facultatividade da contribuição sindical pelas empresas e pelos trabalhadores.

Os Sindicatos almejavam modificar a regra atual, requerendo que o recolhimento fosse em caráter obrigatório, como vinha ocorrendo antes da alteração legal.

Com julgamento final, o STF decidiu pela constitucionalidade da alteração normativa, **mantendo a facultatividade do recolhimento da contribuição.**

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 209

ADI 5794 / DF

Luiz Fux, que redigirá o acórdão, em julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de constitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Sendo assim, a contribuição sindical só poderá ser descontada dos trabalhadores, caso autorizado expressamente por eles.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O STF julgou recentemente exclusivamente a contribuição assistencial no julgamento virtual da data de 11.09.2023 (ARE nº 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 1.018.459).

A contribuição assistencial tem como finalidade o custeio das atividades assistenciais do sindicato, principalmente as negociações coletivas em que todos os trabalhadores são beneficiados, sejam eles, filiados ou não.

A decisão que validou a volta da contribuição assistencial foi unânime e a justificativa usada pelos Ministros foi que o entendimento adotado pelo STF, quando considerou inconstitucional a imposição de contribuição assistencial porque já existia o imposto sindical obrigatório, que foi extinto pela reforma trabalhista.

Portanto, a contribuição poderá ser exigida de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Contudo, para ter validade, deve constar em acordos ou convenções coletivas firmados entre sindicatos de trabalhadores e empregadores.

Página 4 de 8

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Na decisão, foi assegurado o “direito de oposição” daqueles empregados que não querem ter o desconto em sua folha de pagamento.

Desta forma, caso o empregado não concorde com o desconto, deve manifestar sua oposição diante ao empregador, da forma estabelecida em Convenção Coletiva.

ENTÃO, VALE A CARTA DE OPOSIÇÃO PARA A CONVENÇÃO ATUAL?

Depende da convenção.

Importante que façamos uma análise, cláusula a cláusula, para identificar quais precisarão ser objeto de oposição (caso o trabalhador não queira o desconto), e quais recomendaremos que obtenham a posição do empregado.

“Tema 935 do STF

Tese:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. (Leading Case: ARE 1018459)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André

Página 5 de 8

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

RESUMO DA REGRA COM BASE NO JULGAMENTO DO STF

Com a recente publicação do acórdão daquele julgamento, o STF fez as seguintes ponderações:

a) Contribuição sindical – destinada ao custeio do sistema sindical.

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, ela possuía natureza tributária e era obrigatória. Após a reforma, só pode ser cobrada desde que prévia e expressamente autorizada (art. 578, CLT).

Somente cabível o desconto mediante a anuência expressa e prévia do empregado.

b) Contribuição confederativa – destinada ao custeio do sistema confederativo, ou seja, a cúpula do sistema sindical. Ela não possui natureza tributária e tem fundamento no art. 8º, IV, da CF. O entendimento do STF é no sentido de que essa modalidade de contribuição só é exigível dos trabalhadores filiados (Súmula Vinculante 404).

Somente cabível o desconto mediante a anuência expressa e prévia do empregado, ou, constatação de que o empregado encontre-se filiado ao sindicato.

c) Contribuição assistencial – destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente negociações coletivas. Ela é instituída em instrumento coletivo, com base legal na previsão genérica do art. 513, e, CLT, para cobrir os custos da atividade negocial.

Página 6 de 8

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Não possui natureza tributária. No acórdão embargado, o STF entendeu que ela não pode ser cobrada de empregados não filiados ao sindicato.

Poderá ser imposta por convenção coletiva de trabalho, sendo cabível a carta de oposição.

Em relação a contribuição assistencial, e se a convenção coletiva não tiver carta de oposição?

Conforme pontuamos, para que a contribuição assistencial seja compulsória, precisa existir a possibilidade de apresentação de carta de oposição.

Sem essa possibilidade, a cláusula encontra-se em desacordo com a decisão do STF.

Assim sendo, a rigor, inaplicável tal cláusula.

Porém, conforme pontuamos, sempre submetam as cláusulas a nossa análise, pois cada qual possui uma redação.

MINUTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Em primeiro, cada Convenção e Acordo Coletivo deverá ser lido a fim de apurar “quais e quantas” contribuições foram criadas por aquela Norma Coletiva.

Conforme o Anexo em word enviado conjuntamente com este Parecer, note que há duas divisões:

- a) CONTRIBUIÇÃO DISPOSTA EM NORMA COLETIVA
- b) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Notem, em especial, que o empregado deverá dar o motivo da não autorização, em especial, para que conste a letra dele no termo a fim de evitarmos quaisquer alegações de preenchimento por parte da empregadora.

Notas importantes:

- I. Caso algum dado informado neste documento não corresponda à realidade ou possua alguma incorreção, solicitamos que não aplique as posições aqui manifestadas e nos informem com os fatos concretos.

- II. Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empregadora poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br

Página **8** de **8**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO • SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br